



Deputado
KITO JUNKEIRA

Projeto de Lei n.º 354

Publique - se inclua-se em
pauta por TRES sessões
26 / Junho 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente
de 1997

FLS. N.º 01
PROC. 5808
.....

“Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a criar nas Escolas Públicas Estaduais e/ou outras dependências públicas do Estado de São Paulo, centros de difusão, ensino, aprendizado e práticas esportivas.”

Artigo 1º - Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a criar nas Escolas Públicas Estaduais e/ou outras dependências públicas do Estado de São Paulo, centros de difusão, ensino, aprendizado e práticas esportivas.

Artigo 2º - As atividades a serem desenvolvidas para o cumprimento desta Lei, deverão ser de caráter de aprendizado esportivo, educacional e recreativas.

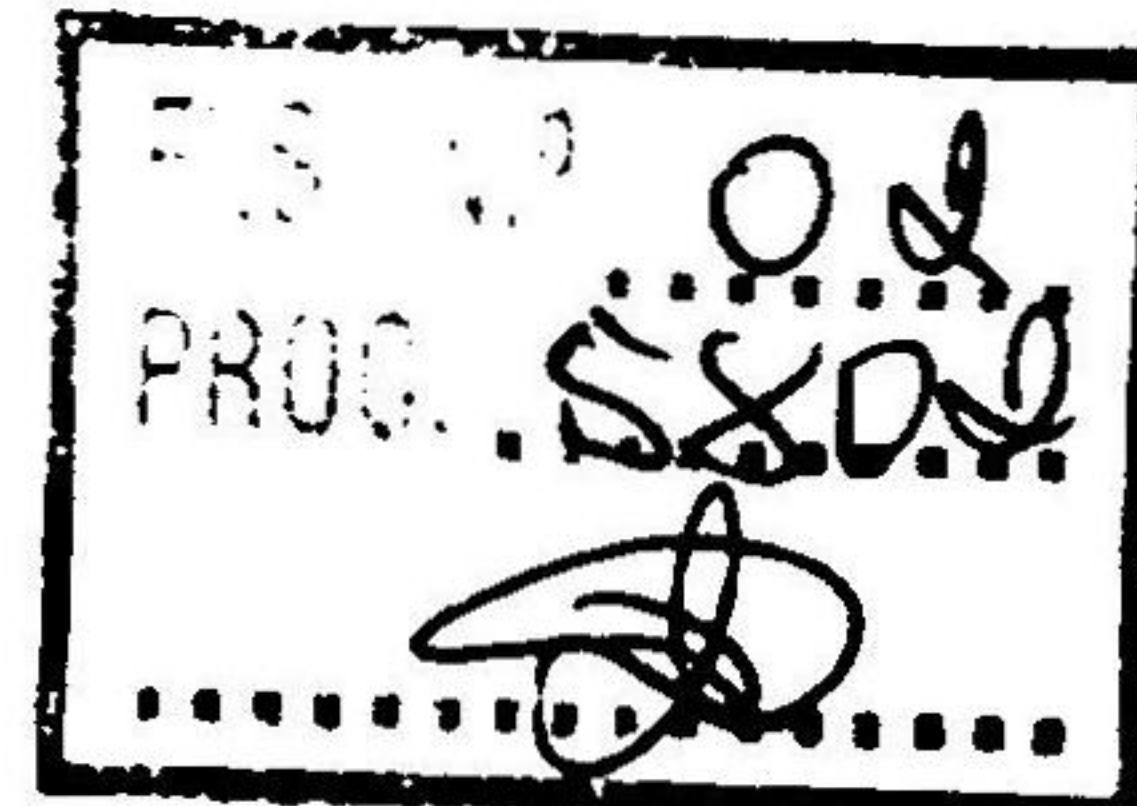
Artigo 3º - Os órgãos envolvidos, para o cumprimento desta Lei, são as Secretarias de Estado de Educação, Secretaria de Estado da Cultura e Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo, que realizarão as atividades dos referidos centros alocando funcionários, técnicos e professores que cumprirão sua jornada diária normal, e se necessário, trabalho excedente remunerado, conforme Estatuto do Funcionário Público Estadual.

Artigo 4º - Os centros de difusão, aprendizado e práticas esportivas, de que trata a Lei, oferecerá regularmente alimentação aos seus participantes.

Parágrafo Único - O cardápio alimentar será elaborado por nutricionistas especializados, visando beneficiar as atividades desportivas.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
5808 de 26 / 06 / 1997
Autuado c/ 03 folhas
Ass.

014674
15 JUN 15 11 55



Artigo 5º - Fica autorizado o Executivo Estadual a celebrar parcerias, convênios e consórcios com entidades privadas e outras secretarias ou órgãos do Poder Público, respeitada a legislação vigente, para a instalação e funcionamento dos "centros".

Artigo 6º - O Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentarias próprias, consignados no orçamento vigente e suplementados, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Muitas famílias se vêem obrigadas a ter os pais voltados ao trabalho para o sustento do lar, restando assim pouco tempo para o convívio destes junto aos seus filhos.

Por decorrência disto e com o crescimento da violência urbana, é grande a preocupação dos pais, que não podem pagar cursos extracurriculares para seus filhos, tendo apenas um dos períodos ocupados com a escola e no outro sem acompanhamento adequado.

Grande parte da delinquência de nossa juventude teve como raiz o descaso social, em não oferecer alternativas de preenchimento do tempo ocioso desses jovens. A falta de perspectivas, e a não possibilidade dos pais de estarem em período integral orientando seus filhos elevou e muito o número de jovens e crianças arrastadas para o envolvimento com as drogas e à prática de pequenos delitos.

Dar a elas a opção de estar num local recebendo um aprendizado esportivo e alimentação representa melhorar a qualidade de vida desses jovens e de seus pais que poderão trabalhar tranquilos, uma vez que seus filhos estarão sendo assistidos.

E por que as atividades esportivas?

Porque elas não limitam a participação, servem como agente integrador de pais e filhos, vizinhos, colegas de escola e de trabalho, ou seja da comunidade.

Este Projeto de Lei vem justamente para suprir através das práticas esportivas esta lacuna existente entre o término do horário escolar e a chegada dos pais às residências.

Com este Projeto pretendemos resgatar um dos direitos básicos do cidadão que é o seu direito ao lazer. Criar estas áreas será mais um passo para o resgate da cidadania, tão massacrada nos dias de hoje.

Sala das Sessões, em



Deputado Kito Junkeira

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG. 2616 / 1997

.....
Conferente

Divisão de Documentação Legislativa
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27-06-97
.....

As Comissões de:

I Constituição e Justiça.

II Educação.

III Finanças e Orçamento.

10 / 7 / 97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO

ENTRADA EM 4, 8, 97

.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 05/08/97

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

AO Senhor Dep. Flávio Chaves

com prazo para devolução dentro de 03 dias

07/08/97

.....
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do

Relator - C.C.J.

com 02 fls. numeradas a partir

de 05

S.C. 13/08/97

.....
SECRETÁRIO DE COMISSÃO